

**SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 03 DE MAIO DE 2024, AO PROJETO DE LEI Nº 4.588,
DE 02 DE MAIO DE 2024**

Institui e regulamenta os adicionais por tempo de serviço dos profissionais do Magistério Público do Município de Timóteo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta os benefícios de adicional por tempo de serviço devido aos servidores municipais do quadro do Magistério.

§ 1º Por quinquênio de efetivo exercício do cargo público, exclusivamente exercido no Município de Timóteo, pagar-se-á aos profissionais da carreira do Magistério Público Municipal o adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o respectivo vencimento base.

§ 2º O servidor efetivo que tenha completado o interstício a que se refere o parágrafo anterior, com a utilização integral ou parcial de tempo trabalhado sob contrato temporário ou exercício de cargo de confiança, somente fará jus a percepção de um adicional por tempo de serviço, mesmo que o tempo trabalhado sob tais condições supere cinco anos.

§ 3º Ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Timóteo, o servidor da carreira de Magistério Público Municipal fará jus à sexta parte do vencimento, calculado sobre o vencimento base do cargo para qual prestou concurso.

§ 4º O servidor público que se aposentar e ingressar novamente no serviço público municipal deverá cumprir o interstício a que se refere o caput deste artigo no novo vínculo para fazer jus a percepção do adicional por tempo de serviço.

Art. 2º Os adicionais que se referem esta Lei não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, nos termos do art. 36, XIV da Constituição Federal de 1988 e § 4º do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O disposto nesta norma aplica-se a todos servidores efetivos das carreiras do Magistério do Município de Timóteo.

Art. 4º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de 06 de junho de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Timóteo, 03 de maio de 2024; 60º ano de
emancipação político-administrativa do
Município.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo
Nobres Vereadores

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o apenso **Substitutivo** ao Projeto de Lei 4.588, de 02 de maio de 2024, que *“institui e regulamenta os adicionais por tempo de serviço dos profissionais do Magistério Público do Município de Timóteo, e dá outras providências”*.

Na esteira da já encaminhada e supracitada proposta legislativa, que visa a manutenção do quinquênio devido aos profissionais do magistério público, o presente substitutivo decorre da necessidade de se garantir aos servidores aguaritados pelas legislações revogadas com o advento da LC 07/2024, a manutenção dos respectivos adicionais remuneratórios por tempo de serviço, neste incluído o adicional sexta parte.

Neste contexto, oportuno elucidar que a proposta em tela não representa singular aumento de despesa para o Município de Timóteo, nos moldes preconizados pelo art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que assim como o adicional por quinquênio de efetivo exercício, o adicional sexta parte já integra a remuneração dos servidores do magistério que ingressaram no serviço público sob a égide da Lei 946/1985 e aqueles que ingressaram com o advento da Lei Municipal 2.691/06 (do ano de 2007 em diante), só farão jus ao benefício após completar 25 anos de efetivo exercício, ou seja, a partir do ano de 2032.

Desta feita, reiteramos o pedido de tramitação e aprovação deste PL, inclusive com o adicional sexta parte já garantida a categoria interessada, tramitando a matéria em regime de urgência (art. 36 da LOM) e assegurando a manutenção dos adicionais remuneratórios após a vigência da LC 07/2024 e revogação das legislações que anteriormente arrimaram os pagamentos.

Atenciosamente,

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

